



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.17421-1/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : MUNICÍPIO DE ITUPORANGA
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE JOINVILLE/SC
ADVOGADOS: Cezar Saldanha Souza Júnior
Adelmo Cezar Santana

EMENTA

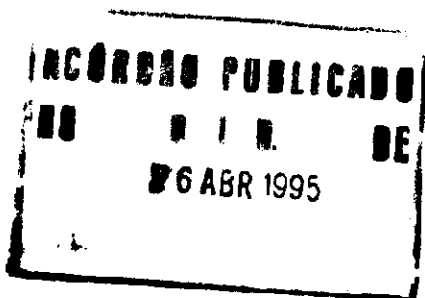
TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MUNICÍPIOS.
1. É indevido o Imposto sobre Operações Financeiras incidente nas aplicações bancárias realizadas por Municípios, em face do princípio constitucional da imunidade recíproca.
2. São inconstitucionais as Instruções Normativas nºs 62 e 98/90 - DRF - no que tange àquelas entidades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 1995 (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS nº 94.04.17421-1/SC

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE JOAÇABA/SC

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por município, objetivando desobrigar-se do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, instituído pela Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

Concedida a segurança, tempestivamente apela União Federal.

Subiram os autos a esta Corte, o que se deu também por força de reexame necessário.

Com vista ao Ministério Público Federal, o seu ilustre representante opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS nº 94.04.17421-1/SC

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : MUNICÍPIO DE ITUPORANGA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE JOAÇABA/SC

VOTO

A matéria é conhecida nesta Corte.

Preceitua o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Trata-se da imunidade recíproca, assim denominada pela doutrina, onde o legislador constituinte impediu a invasão de um poder tributante na área de competência de outro.

Por outro lado, a Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, alterando a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, dispõe em seu art. 1º, inciso I:

"Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operação Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com base na indigitada lei, foi expedida a Instrução Normativa nº 62, de 19 de abril de 1990, destacando que:

"3.1 - A incidência do imposto alcança qualquer operação independente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica da sua constituição."

Não restando suficientemente esclarecida a situação pela orientação anterior quanto às entidades de direito público, o Departamento da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 98, de 19 de julho de 1990, onde:

"2. A incidência instituída pelo art. 5º da Medida Provisória nº 195, de 30 de junho de 1990, alcança:

I - Qualquer operação financeira enquadrada nos prazos regulamentares, independente da qualidade ou da forma jurídica da constituição do beneficiário da operação ou do seu titular, estando abrangidos, dentre outras: operações realizadas por entidades de direito público, fundos de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, entidades beneficentes, de assistência social, de previdência privada, de educação;"

Com base nessas Instruções Normativas, ou antes mesmo delas, as Instituições Financeiras, passaram a reter, em todas as operações, não distinguindo a forma jurídica nem a natureza do aplicador, a importância correspondente a 8% sobre o valor da aplicação relativamente ao IOF.

Evidentemente, os órgãos encarregados da aplicação da lei ultrapassaram os limites estabelecidos pelo próprio legislador ordinário que não incluiu, dentre os contribuintes do imposto, as entidades de direito público, imunes a impostos pela Constituição Federal (art. 150, VI, "a").

Com efeito. Embora a abrangência do art. 9º da Lei nº 8.033/90, não poderão os Estados, os Territórios e os Municípios ser enquadrados como contribuintes do IOF, sem ofensa às regras constitucionais acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

apontadas. A lei ordinária obedeceu precipuamente os limites constitucionais ao poder de tributar.

Assim sendo, não tendo o legislador infraconstitucional enquadrado explicitamente as entidades de direito público como contribuintes do IOF, não poderia o Fisco ampliar a hipótese de incidência da regra tributária.

Por outro lado, qualquer outro ato normativo que permita a aplicação da Lei nº 8.033/90 de forma a abranger também os entes de direito público é, extreme de dúvidas, inconstitucional.

Conforme a regra constitucional antes referida (art. 150, VI, "a"), sendo vedado, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, está o legislador ordinário impedido de instituir impostos incidentes sobre quaisquer daquelas hipóteses.

Sabendo-se que o Imposto sobre Operações Financeiras não tem incidência sobre o patrimônio nem os serviços públicos, poderia argumentar-se que o rendimento decorrente de aplicações financeiras não é renda, ou que a imunidade recíproca tributária das entidades de direito público não alcança tais atividades. Essa ilação, no entanto, há de se excluir. Senão, vejamos:

O Estado moderno, como uma grande empresa, deve empreender todas as suas atividades para satisfação das necessidades públicas. Para tal, mister que retire das suas receitas, originárias ou derivadas, o maior rendimento possível para fazer face a sua infindável gama de despesas. Portanto, há de se ter por renda toda e qualquer verba obtida pelo Estado, independentemente da sua origem. Tanto as receitas decorrentes da imposição tributária como aquelas oriundas da aplicação daqueles recursos no mercado financeiro ou imobiliário, são destinadas aos fins precípuos da atividade estatal - o bem comum.

Presente esse sentimento e diante do conceito amplo de renda, inclusive para o próprio Fisco, incluindo-se na categoria toda a receita ou remuneração auferida por pessoa física ou jurídica, não poderá incidir o IOF sobre o rendimento decorrente de aplicações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

financeiras, por ofender à norma constitucional que limita o poder de tributar da União, ao estabelecer o princípio da imunidade recíproca entre as entidades de direito público interno.

Assim, tenho por inaplicável a Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, no que respeita às entidades de direito público, com base no princípio da imunidade recíproca tributária estabelecida no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Conheço da apelação e da remessa oficial, mas nego-lhes provimento.

É o voto.



JUIZA TANIA ESCOBAR